

A REVISÃO DOS CONTRATOS EMPRESARIAIS E O PRINCÍPIO DA ONEROSIDADE EXCESSIVA SUPERVENIENTE FRENTE À COVID- 2019

*THE REVIEW OF BUSINESS CONTRACTS AND THE
PRINCIPLE OF SUPERVENIENT EXCESSIVE ONEROSITY IN FRONT OF
COVID-2019*

RAVYLLA GABRYELLE DOS SANTOS
BRUNA ARAÚJO GUIMARÃES

RESUMO

É possível a revisão dos contratos empresariais face à COVID-2019, com base no princípio da onerosidade excessiva superveniente? Demonstrou-se que é possível a revisão dos Contratos Empresariais face a COVID-2019, com base no princípio da onerosidade excessiva superveniente. A pandemia do vírus SARS-CoV-2 que é uma abreviação de Corona Virus Disease (“doença causada pelo vírus Corona”, em tradução literal do inglês) coronavírus, mundialmente conhecida como COVID-19, caracterizou-se como um evento extraordinário e imprevisível, que faz com que a relação de prestação e tomada de serviços se torne excessivamente onerosa. Foi utilizado o método dedutivo a fim de analisar como o direito disciplina a revisão de contratos empresariais por empresas afetadas financeiramente pela COVID-19, com o objetivo de saber principalmente como efetuar tal revisão, para preservação patrimonial das empresas atingidas no Brasil. Existem diversos conceitos que, ao longo do tempo, foram dados à revisão contratual, sendo que as suas origens são variadas, bem como os preceitos legais norteadores de tal instituto jurídico quanto aos contratos empresariais especificamente. Sendo assim, concluiu-se que, a revisão contratual pela via judicial é possível, mediante o atendimento dos requisitos elencados na legislação brasileira, entretanto, a melhor via que o empresário pode optar, é a extrajudicial, pois deste modo, estará poupando gastos sucumbenciais e conservando a relação comercial.

Palavras chave: Revisão contratual; Contratos empresariais; Princípio da Onerosidade Excessiva Superveniente; Covid-19.

ABSTRACT

Is it possible to revise business contracts vis-à-vis COVID-2019, based on the principle of supervening excessive burden? It was shown that it is possible to revise the Business Contracts vis-à-vis COVID-2019, based on the principle of supervening excessive cost. The SARS-CoV-2 pandemic, which is an abbreviation for Corona Virus Disease (“disease caused by the Corona virus”, literally translated from English) coronavirus, known worldwide as COVID-19, was characterized as an extraordinary and unpredictable event, which makes the relationship between the provision and the taking of services become excessively burdensome. The deductive method was used in order to analyze how the law disciplines the review of business contracts by companies financially affected by COVID-19, with the objective of knowing mainly how to carry out such review, for the preservation of the companies affected in Brazil. There are several concepts that, over time, were given to the contractual review, and their origins are varied, as well as the legal precepts guiding such a legal institute regarding business contracts specifically. Thus, it was concluded that, the contractual review through the judicial route is possible, through the fulfillment of the requirements listed in the Brazilian legislation, however, the best route that the entrepreneur can choose, is the extrajudicial, because in this way, he will be saving succumbential expenses. And maintaining the commercial relationship.

Keywords: Contract review; business contracts; Supervening Excessive Onerosity Principle; Covid-19.

INTRODUÇÃO

A pandemia do vírus SARS-CoV-2 que é uma abreviação de Corona Virus Disease (“doença causada pelo vírus Corona”, em tradução literal do inglês) coronavírus, mundialmente conhecida como COVID-19, caracterizou-se como um evento extraordinário e imprevisível, que faz com que a relação de prestação e tomada de serviços se torne excessivamente onerosa.

O então chamado princípio da onerosidade excessiva superveniente, prevê que, em contratos de execução continuada ou diferida (ou seja contratos que se prolongam no tempo), se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, o devedor (aquele que deve cumprir a obrigação) pode pedir a resolução do contrato ou a resolução poderá ser evitada se a outra parte aceitar modificar equitativamente as condições do contrato, ou seja, se as partes revisarem o contrato.

As regras da onerosidade excessiva estão previstas nos artigos 478 a 480 do Código Civil de 2002. Apesar de a redação do artigo 478 do Código Civil falar em acontecimentos imprevisíveis, esse requisito da imprevisibilidade é considerado desnecessário pela doutrina jurídica que trata do assunto.

A redação dos artigos que tratam da excessiva onerosidade do Código Civil acabou sendo objeto de bastante crítica por parte da doutrina. Segundo Schunck (2020), é imprecisa e desatualizada, seguindo tendências de Códigos estrangeiros antigos e não tão adequados para o assunto.

A legislação civil e empresarial determina certas hipóteses em que os empresários poderão resolver questões advindas de fatores imprevisíveis em contrato. Com este pensamento, surge a dúvida acerca da possibilidade e legalidade da revisão contratual, para evitar a resolução do contrato.

De um lado, surge o devedor, que pretende manter o seu negócio e o credor, que tem o mesmo objetivo, porém, não pode ser lesado na prestação dos serviços.

Sendo assim, a presente pesquisa possui o intuito único de abranger a temática referente às possibilidades de solução deste problema, evitando que muitos negócios sejam desfeitos e o mercado, cada vez mais, se desequilibre.

Tem-se como problema: é possível a revisão dos contratos empresariais face à COVID-2019, com base no princípio da onerosidade excessiva superveniente?

Com o advento da pandemia mundial, o mercado globalizado foi drasticamente afetado, principalmente no ramo empresarial, que se sustenta da prática comercial.

Em busca de manter o seu negócio em funcionamento, as empresas iniciam a revisão de seus ativos e passivos, na tentativa de equilibrar seus caixas.

Demonstrar-se-á mais adiante, que é possível a revisão dos Contratos Empresariais, face a COVID-2019, com base no princípio da onerosidade excessiva superveniente.

Será utilizado o método dedutivo, a fim de analisar como o direito disciplina a revisão de contratos empresariais por empresas afetadas financeiramente pela COVID-19, com o objetivo de saber principalmente como efetuar tal revisão, para preservação patrimonial das empresas atingidas no Brasil.

1 A REVISÃO DOS CONTRATOS EMPRESARIAIS.

No presente capítulo serão detalhadamente apresentados os conceitos dados à revisão contratual, sua origem, bem como os preceitos legais norteadores de tal instituto jurídico quanto aos contratos empresariais.

Ademais, serão devidamente expostas as hipóteses existentes e cabíveis à revisão dos contratos empresariais, com enfoque especial na situação pandêmica em que o mundo todo e principalmente as empresas se depararam no ano de 2020.

A fim de orientar os empresários leitores a enfrentarem tal circunstância em que se encontram neste momento, os procedimentos para as soluções de revisão dos contratos empresariais existentes serão comentados, principalmente a mais viável em relação à atual conjuntura.

Como tal instituto de revisão contratual não é amplamente disseminado, será explanado o intuito real de seu uso no meio empresarial.

Conforme o entendimento de Ferraresi (2020, p. 1), pode-se conceituar o instituto jurídico da revisão contratual como sendo simplesmente a:

Providência que permitirá a rediscussão das cláusulas contratuais de uma obrigação com o objetivo de restabelecer o equilíbrio financeiro/econômico por meio da manutenção dos acordos convencionados com as necessárias alterações ou, na sua impossibilidade, dar resolução à obrigação amigavelmente.

A previsão disposta no artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, trata-se, na prática, de uma revisão contratual pura e simples, *in verbis*:

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (BRASIL, 1990).

Entretanto, importante destacar que, apesar de aplicável à relação consumerista, a não ser na hipótese que a seguir será explanada, a revisão contratual aqui abordada será a aplicável apenas e tão somente aos contratos empresariais, cuja legislação não se mistura, por tratar-se de uma relação entre empresas e não entre fornecedor e consumidor, como preconiza Chagas (2017, p. 514):

A jurisprudência do STJ tem afastado a aplicação do CDC a contratos entre empresários, exatamente por não se evidenciarem como relações de consumo, isto é, o contratante – pessoa jurídica e sociedade empresária – não se faz merecedor das normas protetionistas do CDC se não se contextualizar para ele eventual vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica.

Sendo assim, pode-se concluir, a partir da reflexão acima explanada, que a revisão dos contratos empresariais, em suma, nada mais é do que uma medida modificativa de obrigações contratuais recíprocas, entre as partes (empresas) contratantes, que visam sempre a continuidade harmônica da relação contratual existente.

A origem de tal manobra, muito se confunde com o surgimento do princípio da teoria da imprevisão e o surgimento do princípio da onerosidade excessiva superveniente, mas os motivos não são os mesmos que a solução, conforme sugere Nicodemos (2013), que a origem confunde-se justamente pelo fato de que ambos os institutos jurídicos surgiram em momento posterior à Primeira Guerra Mundial, quando uma lei de autoria francesa, a Lei de Failliot, de 1918, autorizou a resolução de contratos de execução continuada firmados em momento anterior à guerra, caso a sua execução se tornasse excessivamente onerosa.

Ainda na visão de Nicodemos (2013), os artigos do Código Civil que trazem a possibilidade de revisão ou resolução dos contratos, tiveram forte influência do direito italiano, que, em seu ordenamento, adotou uma teoria mais eclética.

Sendo assim, observa-se que não é de hoje que o instituto da revisão contratual vem sendo utilizado, tendo sido praticado através dos séculos, por vários povos distintos.

O embasamento legal da revisão contratual encontra-se entabulado no artigo 479 do Código Civil Brasileiro de 2002, que, de forma direta, indica que, a resolução – modalidade de extinção contratual existente no ordenamento jurídico brasileiro, que veremos mais adiante – pode ser evitada, quando a parte mais privilegiada do contrato aceitar modificar, de forma equilibrada, as condições contratuais, para que seja possível a continuidade da relação contratual.

No artigo seguinte (480), o legislador discorre que, caso as obrigações contratuais devam ser cumpridas por apenas uma das partes, há a possibilidade de ajuste de tais obrigações, para que a prestação não se torne excessivamente onerosa, buscando sempre manter a continuidade da relação obrigacional.

Segundo Coelho (2016), os contratos empresariais que são contraídos, podem sujeitar-se a cinco regimes jurídicos diferentes no direito brasileiro: o primeiro é o administrativo, pelo fato de que é o regime que regula a atuação dos entes estatais, que praticam autorizações e fiscalizações diretas nas atividades dos empresários.

O segundo é o regime trabalhista, pois, como se sabe, para que a empresa funcione, deve seguir as normas de tal ordenamento, para que se torne possível o seu andamento.

O terceiro, em uma situação específica, é o regime consumerista, neste caso, parte da doutrina compreende que, quando se trata de uma relação em que a empresa fornece a um consumidor determinado produto e que tal consumidor praticará a revenda e não o consumo final, pode-se aplicar tal matéria.

Já o quarto, é o cível, que constitui diploma de suma importância e base de várias discussões no ramo empresarial e o quinto e não menos importante, o comercial.

Sendo assim, pode-se concluir que a revisão contratual pode ser amparada frente à todas essas situações, pois havendo a atividade empresarial, a revisão dos contratos empresariais nos moldes aqui pautados, torna-se possível.

Partindo do ponto de vista de Nicodemos (2013), a revisão contratual depende do atendimento a determinados requisitos, sendo que o primeiro deles, é a superveniência de um acontecimento extraordinário imprevisto e imprevisível.

Extraordinário pelo fato de não ser comum à sua ocorrência, imprevisto ou imprevisível, o acontecimento em que as partes jamais poderiam vislumbrar como possível.

Existem algumas situações que não são acolhidas como causa de revisão contratual, como por exemplo, a inflação, que ocorre com frequência e que já é de conhecimento do empresário e sobretudo, de conhecimento geral.

Para tanto, é importante ressaltar que, conforme dito por Neves (1956), o risco que os contraentes assumem no contrato, não pode ser concebido como excedendo o risco normal, isto é, o que se compreende nos limites da previsão humana.

Levar mais longe o dogma da intangibilidade do contrato seria, sob pretexto de garantir a liberdade contratual, destruir o fundamento do contrato, a sua base econômica e moral, como instrumento de comércio e de cooperação entre homens, o elemento de boa-fé e

de justiça, sem o qual a liberdade dos contratos seria apenas uma aparência destinada a legitimar o locupletamento injusto de uma parte às custas do patrimônio da outra, sobre uma recaindo de modo exclusivo os riscos estranhos à natureza do contrato e que, se previsíveis na ocasião de atar-se o vínculo, teria impedido a sua formação.

Este, é o segundo requisito: o acontecimento interferir, de maneira direta, na prestação da parte devedora. Já o terceiro, se refere à espécie do contrato. Se faz necessário que o contrato seja de execução continuada ou diferida, como diz o texto de lei em seu artigo 478 e que, segundo Laragnoit (2015), são os que cumprem por meio de atos reiterados, ou seja, há uma pluralidade de prestações.

Somado a isto, o contrato deve ser comutativo ou unilateral oneroso, não podendo ser aplicada em relação a contratos aleatórios, pois a imprevisibilidade, já faz parte da natureza dessa espécie contratual. Intrinsecamente o contrato deverá ser oneroso, pois se não o for, não há que se falar em prejuízo decorrente de onerosidade excessiva.

Partindo daí o quarto requisito, é a ausência de culpa da parte devedora, ou seja, o fato superveniente não pode ser decorrente da atividade comercial do devedor, caso contrário, a revisão pode ser rejeitada e a exigência do cumprimento das obrigações ocorrerá.

Segundo Faro (2020), no sentido puramente técnico, tem-se que pandemias, guerras e globais depressões econômicas — e os consectários decorrentes desses eventos — devem ser entendidas como eventos imprevisíveis, que impactam nas negociações privadas, elevando os custos envolvidos em todo e qualquer contrato, desequilibrando as prestações obrigacionais inicialmente entabuladas entre as partes e, assim, inviabilizando — ou ao menos sobrecarregando — a manutenção das avenças firmadas, na forma inicialmente imaginada.

Sendo assim, resta imperioso afirmar que a situação pandêmica, é uma das hipóteses de aplicabilidade da revisão contratual, devido ao impacto imprevisto, gerado economicamente, que desequilibra a prestação obrigacional.

Na visão de Ferraresi (2020), preliminarmente, sugere-se, como primeira solução a ser buscada nestes casos, a revisão contratual pela auto composição entre as partes envolvidas. Providência esta que permitirá a rediscussão das cláusulas contratuais de uma obrigação com o objetivo de restabelecer o equilíbrio financeiro/econômico por meio da manutenção dos acordos convencionados com as necessárias alterações ou, na sua impossibilidade, dar resolução à obrigação amigavelmente.

Nestes casos, requer-se das partes temperança, razoabilidade e bom senso na busca de soluções. Entretanto, para as negociações que se mostrarem frustradas pelo não

entendimento entre as partes, será necessário apresentar o caso concreto a apreciação do poder jurisdicional, em busca de um desfecho ao conflito.

Na situação de pandemia, o procedimento não é distinto. Se faz necessário contatar a outra parte, apresentar os impactos sofridos diretamente nos negócios da empresa e dessa forma, solicitar um ajuste, para que a prestação seja suportável.

Não havendo êxito, se faz necessário o acionamento do judiciário, desde que comprovado efetivamente como a pandemia está atingindo determinada relação contratual, pois, conforme já dito, a pandemia atinge ambas as partes contratantes, necessitando, portanto, evidenciar o desequilíbrio contratual provocado pela crise, conforme preconiza Freitas (2020).

A revisão dos contratos empresariais busca simplesmente evitar a extinção contratual. O interesse mútuo das partes contratantes, é ter a sua necessidade atendida através do vínculo contratual que foi formado, porém, quando se deparam com uma situação de dificuldade como a pandemia, logo pensam em resilir o contrato firmado. É aí que entra a solução da revisão contratual, que busca evitar este fim. Para compreender melhor o que é a extinção e quais as suas espécies, se faz necessária uma análise do tema.

Existem três espécies de extinção contratual no meio jurídico, são eles: A extinção normal, a resilição e a resolução. Para os leigos, essas terminologias não passam de sinônimos, entretanto, não são.

Segundo Chagas (2017, p. 532), a extinção normal do contrato, se dá com o adimplemento do pactuado.

No mesmo sentido, Teixeira (2016, p. 685) resume esta espécie contratual como sendo a finalização, em geral, pelo seu cumprimento, isto é, pela execução da correspondente prestação. O autor também classifica as outras duas espécies de finalização da relação contratual como pertencentes à um gênero, intitulado rescisão, pois segundo ele, ambas as espécies tratam de casos em que há o inadimplemento das obrigações, o que os difere, é apenas e tão somente a motivação da inadimplência. Sendo elas, neste caso, a resilição e a resolução.

A resilição, conforme dito por Chagas (2017, p. 532), ocorre na hipótese de vício de consentimento (nulidade absoluta ou relativa), consenso positivo (implemento de condição), consenso negativo (distrato) ou direito potestativo quanto à continuação do que se pactuou, possível por declaração judicial ou, mesmo extrajudicialmente, o desfazimento do contrato.

Já na visão de Teixeira (2016, p. 686), a resilição é decorrente da vontade das partes, podendo ser bilateral ou unilateral. A resilição bilateral ocorre quando as partes concordam

sobre a rescisão do contrato, sendo este efetivado por um documento intitulado como distrato (que significa se desfazer de um contrato).

A rescisão unilateral é sempre promovida por apenas uma das partes contratantes por meio de uma denúncia ou notificação extrajudicial à outra parte contratante, avisando quanto ao desinteresse em continuar a relação contratual, o que é muito comum no mercado, quando não há a aplicação de multa rescisória ou multa penal.

Entretanto, neste último caso, devido à peculiaridade do negócio, se uma das partes tiver efetuado investimentos consideráveis para a execução do contrato, a denúncia só produzirá efeitos após transcorrido um prazo compatível com o montante dos investimentos realizados pelo denunciado, como preconiza o texto de lei (CC, art. 473).

Já na hipótese de resolução dos contratos empresariais, que é o que nos interessa no momento, Chagas (2017) discorre que a doutrina reservou para as hipóteses de inadimplemento o vocábulo resolução para indicar a possibilidade de dissolução do vínculo contratual, seja em caso de inexecução voluntária (leia-se culposa) ou mesmo involuntária, por caso fortuito.

Já na visão de Teixeira (2016, p. 686), na resolução, o não cumprimento do contrato é ocasionado por três motivos, podendo ser dolosa, culposa ou involuntária.

Na resolução dolosa, o não cumprimento ocorre voluntariamente por uma das partes. Porém, na resolução culposa, ocorre pela negligência, imprudência ou imperícia da parte. Percebe-se que o autor utilizou os dois termos como geralmente é empregado no âmbito do direito penal e não se ateu como Chagas (2017, p.532) ao dizer que se trata apenas de culpa.

Por último, de mesmo modo, Teixeira (2016) menciona que na resolução involuntária, o inadimplemento acontece por caso fortuito ou força maior.

Coelho (2016, p. 268 e 269) inovou ao trazer classificações distintas às formas de extinção contratual, partindo do pressuposto do momento em que se originou o vício contratual, em dois gêneros, em que o primeiro se trata da invalidação de um contrato, que ocorre em função de causas anteriores ou contemporâneas à sua constituição, a saber, a incapacidade das partes, a ilicitude do objeto, a inidoneidade da forma, ou o vício de consentimento ou ainda, social (erro, dolo, simulação etc.)

Verifica-se, segundo a causa que dá ensejo à invalidade nas palavras de Coelho (2016), a hipótese de nulidade ou anulabilidade do contrato. Tal hipótese atinge a própria validade do negócio jurídico praticado e por isso, as partes devem retornar à situação em que se encontravam anteriormente.

Já a dissolução, está relacionada a causas posteriores à constituição do contrato, ou seja, a inexecução e a vontade das partes. Na primeira hipótese, dá-se a resolução e na segunda, a rescisão, ou seja, estas são espécies do gênero dissolução, segundo Coelho (2016).

A resolução resulta do não cumprimento das obrigações assumidas por uma das partes, em decorrência de ação ou omissão a ela imputável (resolução voluntária ou culposa) ou em função de fatores externos à atuação do contratante que impossibilitam a execução do contrato, como o caso fortuito, força maior ou a insolvência (resolução involuntária).

Nos contratos bilaterais, existe a cláusula resolutiva tácita, pela qual o descumprimento de determinada obrigação por um dos contratantes autoriza o outro a requerer em juízo a dissolução do vínculo. Com a resolução, as partes retornam à situação jurídica anterior ao contrato, já que esta forma de dissolução opera efeitos retroativos.

Neste sentido, as partes terão o direito de pleitear a restituição do que entregaram no cumprimento de suas obrigações contratuais. Além disto, será devida indenização por perdas e danos nas hipóteses de inexecução voluntária (CC, art. 475).

O valor da indenização pode ser previamente acordado entre as partes, por meio da estipulação de cláusula penal compensatória, que dispensa o prejudicado de promover a prova da extensão dos danos sofridos. Em regra, a pena compensatória não poderá ser superior ao valor do contrato (CC, art. 412).

O outro modo de dissolução é a rescisão, motivada pela vontade das partes. Em geral, somente se dissolve o vínculo contratual mediante acordo bilateral.

Admite-se a rescisão unilateral, chamada de denúncia, apenas se o prazo do contrato é indeterminado e se o próprio instrumento contratual contiver cláusula autorizando-a ou se decorrer da essência do contrato, como no caso do mandato.

Na rescisão bilateral, as consequências serão as contratadas pelas partes, que têm ampla liberdade para dispor sobre como se dará a composição dos interesses. Já a rescisão unilateral, quando admitida, não opera efeitos retroativos.

Às partes cabe apenas solucionar as eventuais pendências e, se previsto na cláusula de arrependimento, pagar a multa penitencial.

Costuma-se empregar o termo "rescisão" como equivalente a "dissolução" do contrato - embora alguma doutrina manifeste reservas em relação a isto, referindo-se à rescisão como uma forma específica de dissolução (a derivada de lesão - art. 157 do CC).

A situação pandêmica se encontra enquadrado na última hipótese citada de resolução.

Com o intuito único de evitar este fim, é que a revisão surge, mas, para justificar tal ocorrência, se faz necessário, além da comprovação do impacto sofrido pelo devedor, o embasamento nos princípios do direito contratual empresarial, que será abordado no próximo capítulo.

2 O EMBASAMENTO TEÓRICO E OS FUNDAMENTOS DO PRINCÍPIO DA ONEROSIDADE EXCESSIVA

Neste capítulo, será apresentado o princípio da onerosidade excessiva superveniente, sua origem e o conceito da norma jurídica que norteia os contratos comerciais.

Além disso, as premissas existentes serão apropriadamente reveladas e atenção especial será dada ao caso, especialmente pelas empresas brasileiras, à situação de pandemia enfrentada em 2020 e 2021.

Segundo Ramos (2017, p. 88), o princípio jurídico da onerosidade excessiva, também chamado de teoria da imprevisão, pode ser simplesmente conceituado como:

Da mesma forma que o princípio da relatividade é excepcionado pela teoria da aparência, conforme vimos, o princípio da força obrigatória também é excepcionado pela aplicação da chamada teoria da imprevisão, representada pela cláusula *rebus sic stantibus*, segundo a qual os direitos e deveres assumidos em determinado contrato podem ser revisados se houver uma alteração significativa e imprevisível nas condições econômicas que originaram a constituição do vínculo contratual.

Diante disso, a revisão contratual fundamenta-se nos princípios aplicáveis aos contratos comerciais previstos no ordenamento jurídico brasileiro, com especial ênfase no princípio da onerosidade excessiva superveniente, que, segundo Nery Júnior (2011) deve suprir acontecimentos estranhos aos desejos das partes, que não podem ser previstos, alterando a situação contratual, ou seja, em relação ao momento em que o contrato é assinado, não só não mais atende aos desejos dos contratantes, mas também não atende mais a natureza objetiva do contrato. Coelho (2016, p. 267) também adicionou o seguinte:

A cláusula *pacta sunt servanda*, no entanto, não tem aplicação absoluta e se encontra limitada por outra cláusula, também implícita em certos contratos, que possibilita a revisão diante de imprevisíveis alterações econômicas.

A origem do instituto remonta à cláusula *rebus sic stantibus* do Direito medieval, há muito abandonada devido à tradição jurídica romana, que apoiava o princípio do *pacta sunt servanda*. Segundo Pereira (1995, p. 98), esta cláusula inclui:

Presumir, implícita, segundo a qual os contratantes estão adstritos ao seu cumprimento rigoroso, no pressuposto de que as circunstâncias ambientes se conservem inalteradas no momento da execução, idênticas às que vigoravam no da celebração.

Conforme o entendimento de Leal (2003, p. 156), no Direito Medieval, essa cláusula foi aceita em razão da visão de contratos vigente na época. O conceito de ética é inerente, portanto, seu objetivo final é sempre a troca de justiça.

O desenvolvimento de contratos, economia, política e relações sociais levou a uma mudança neste conceito. Com o colapso da monarquia autocrática e o surgimento da liberdade e do individualismo, a autonomia da vontade passou a ser privilegiada, devendo o contratante cumprir suas obrigações independentemente de sua justiça, desde que essa combinação ocorra apenas em decorrência da expressão da vontade do contratante.

Continua Leal (2003, p. 157) dizendo que voltou a prevalecer o *pacta sunt servanda*, sem que se pudesse excepcionar o contrato pela cláusula *rebus sic stantibus*, já então não considerada como implícita no contrato.

No Código de Napoleão, por exemplo, houve previsão expressa, no art. 1.134, da força de lei do contrato. Posteriormente, a legislação de muitos países / regiões, incluindo o Código Civil Brasileiro de 1916, seguiu suas diretrizes, manteve o mesmo espírito liberal e recusou-se a aceitar a admissibilidade da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com a Primeira Guerra Mundial, que acarretou desequilíbrio geral na economia mundial e, em consequência, nos contratos, retomou-se a ideia da cláusula em questão.

Segundo Leal (2003, p. 161), a lei italiana acrescentou disposições expressas no Código Civil de 1942, permitindo a rescisão de contratos devido a custos excessivos. No Direito alemão, por construção jurisprudencial, extraiu-se do art. 242, BGB (Bürgerliches Gesetzbuch - código civil da Alemanha), o princípio da teoria da imprevisão, por meio da equiparação da onerosidade excessiva à impossibilidade de cumprimento de uma obrigação.

Passou-se a admitir, nestes casos, a impossibilidade subjetiva de caráter econômico consequente da onerosidade excessiva como causa de modificação e resolução de contratos.

No Direito Brasileiro, conforme acima mencionado, não havia à época do Código Civil de 1916 norma expressa admitindo a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*. Sua utilização decorreu de esforços doutrinários e jurisprudenciais no sentido de tutelar interesses individuais e sociais no cumprimento das finalidades dos contratos, já então inseridos numa nova ordem, em que prevalece o dirigismo contratual – contraposto à liberdade contratual e absoluta autonomia da vontade (LEAL, 2003, p. 157).

Segundo Nery Júnior (2011), o revisionismo contratual já existia no Código Civil, nos artigos 401, 928, 954, 1.190, 1.250 e 1.399, mas outros dispositivos parecem repeli-lo.

Para além da aplicação dos precedentes da teoria da imprevisão nas relações jurídicas contratuais regidas pelo Código Civil, legislação especial posterior passou também a definir claramente a sua aplicabilidade, o que acabou por prever, também explícita, da onerosidade excessiva como causa de resolução ou modificação de contratos no novo Código Civil, assim vejamos:

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato.

Parágrafo único. Os efeitos da sentença que decretar a resolução do contrato retroagirão à data da citação. (BRASIL, 2002)

As teorias que sustentam a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus* podem ser reduzidas a duas, por serem as principais e amplamente aceitas: teoria da imprevisão e teoria da base do negócio jurídico.

Há uma distinção relacionada entre os dois, o que muda muito a compreensão real das pessoas sobre a descrição dos fatos como causadores de onerosidade excessiva.

A semelhança é que devido ao custo de fornecimento de uma das contratadas, ambas permitem a rescisão ou revisão do contrato.

No entanto, o ponto de diferença está em seus vários fundamentos, o que reflete o que pode ser considerado uma sobrecarga.

Segundo a teoria da imprevisão, a onerosidade excessiva se caracteriza perante a ocorrência de fato superveniente à formação do contrato, extraordinário e imprevisível para os contratantes e que torne a prestação extremamente sacrificante para um deles e desproporcionalmente vantajosa para o outro (LEAL, 2003).

Não haveria que se falar em onerosidade excessiva, portanto, se o fato, embora imprevisível, fosse previsível no momento da formação do contrato ou fosse normal, ainda que excedente do risco do contrato (fato não extraordinário).

Já no que se refere à teoria da base do negócio jurídico, desenvolvida por Paul Ernst Wilhelm Oertmann, a caracterização da onerosidade excessiva se dá de modo diverso (LEAL, 2003). Maia (1959, p.179), explica:

Entende-se por base do negócio jurídico, no dizer de Oertmann, o que uma das partes, ou ambas em comum, pensam a respeito de certas circunstâncias que existam ou tenham de apresentar-se, e sobre as quais descansa a vontade de concluir o negócio, sempre que isso se revele, de algum modo, à parte contrária no momento da conclusão, sem que esta tenha o que objetar.

Significa que o contrato é celebrado no âmbito de fatos específicos com base na vontade expressa pelas partes, e é aquilo a que o contrato se refere e é adequado. Se esta situação mudar, para o contratante, de forma objetiva e involuntária, sem culpa de qualquer contratante, a base do negócio jurídico será alterada, dependendo da situação, a alteração ou liquidação do mesmo será razoável (LEAL, 2003).

A doutrina e a jurisprudência estabelecem a aplicação da teoria da imprevisibilidade nas relações contratuais regidas pela legislação brasileira.

A seguir, os requisitos baseados na teoria da imprevisão, para configurar a onerosidade excessiva na relação jurídica regida pela legislação civil brasileira:

1. Quer se trate de um contrato comutativo, execução diferida, seja única (mas diferida) ou contínuo. Não se aplica a contratos aleatórios. Para que seja possível a sua caracterização, é necessário separar a formação e a execução do contrato no tempo. Se existe uma situação anterior, não pode ser considerada como razão, porque é possível que as partes a considerem no momento da assinatura do contrato, antes da sua conclusão (LEAL, 2003). Se algo acontecer após a implementação do acordo, significa que o próprio negócio foi esgotado, o contrato foi cumprido e as obrigações do contratante desapareceram. Pode-se considerar que o que se substitui os motivos da execução do contrato é o interesse subjetivo de cada contratante e nada tem a ver com o contrato.

2. Comparadas com o ambiente objetivo da celebração, as condições econômicas objetivas durante a execução sofreram uma mudança fundamental, o que trouxe grandes dificuldades para o cumprimento das obrigações de uma das partes. Isso também significa que a causa afetará qualquer pessoa vinculada pelo contrato, não afetando apenas subjetivamente o contratante nesta situação (esta não é uma dificuldade pessoal, mas um resultado da oportunidade de executar o contrato - um fenômeno geral) (LEAL, 2003).

3. Causado por eventos extraordinários e imprevisíveis. E se há contribuição da parte para o fato que torna onerosa a prestação, com conduta indiligente, descaracteriza-se a onerosidade excessiva.

O descumprimento configura, então, inexecução voluntária do contrato. Por exemplo, depreciação imprevista da moeda (LEAL, 2003).

Já não constituirá, o fardo da inflação excessiva que existe há algum tempo. Incumbido ao juiz verificar a existência do requisito de caracterização e avaliar se a situação do demandante se deteriorou à medida que o contrato é cumprido, a rescisão do contrato de sobretaxa deve ser por decreto judicial (LEAL, 2003).

Se se tratar de relação jurídica de execução única, mas diferida, retorna-se ao estado anterior. Se a execução continuar, não afetará a receita já paga.

Segundo Pereira (1995), os benefícios pagos antes do início do juízo não podem ser revistos, mas os benefícios pagos na disputa podem sofrer alterações com a execução da sentença.

No Código Civil brasileiro de 2002, há disposição expressa, mais especificamente no artigo de nº 478, em seu parágrafo único, para determinar a citação como o prazo inicial determinante para a alteração contratual.

Caso haja o descumprimento de alguma obrigação por parte do devedor, existirá motivo para a onerosidade, que não pode ser resolvida, porque a responsabilidade por todos os riscos reside na violação do contrato pelo devedor. Segundo Gomes, sobre os riscos do contrato:

Se não se verificam todos os requisitos, e portanto, a operação permanece, bem podemos dizer que os acontecimentos supervenientes incidem apenas sobre a parte que sofre diretamente as consequências econômicas, enquanto que a parte contrária é exonerada do risco de perder a contraprestação que lhe é devida contratualmente e os proveitos que dela poderá tirar; se, porém, a resolução é decretada e extingue a operação, isto significa justamente que tal risco é atribuído à parte contrária (enquanto a parte onerada, por sua vez, condive o mesmo risco, mas é, consequentemente, liberta daquele – para ela mais gravoso – consistente em ficar ligada a um negócio que as circunstâncias ocorridas tornaram, do seu ponto de vista, pesadamente desvantajoso) (GOMES, 2001, p.10).

Na lei italiana, existe uma disposição expressa que, a menos que outro contratante concorde expressamente, o contrato só pode ser rescindido pelo tribunal e não pode ser modificado de outra forma.

Ao contrário, na legislação brasileira, é importante reter o depósito do contrato e dependendo da situação e das necessidades das partes interessadas, também é aceitável rescindir o contrato ou modificá-lo de acordo com seus termos para manter o depósito do contrato (LEAL, 2003).

3 APLICAÇÃO DA REVISÃO CONTRATUAL NOS CONTRATOS EMPRESARIAIS

Como visto anteriormente, caso as empresas contratantes não cheguem à uma solução amigável extrajudicialmente em relação à revisão das cláusulas contratuais, a parte

demasiadamente afetada pelos impactos econômicos trazidos pela pandemia, no intuito único de evitar a resolução contratual, pode recorrer ao judiciário para obter uma solução frente ao problema enfrentado.

Serão expostos, a seguir, casos em que a revisão contratual no âmbito judicial foi satisfatória, tendo sido evitada a resolução contratual (Espécie de dissolução contratual involuntária, devido ao fato imprevisto e imprevisível), mediante a observância e atendimento a todos os requisitos do instituto jurídico da revisão contratual que foi observada pelos magistrados.

Noutro momento, serão explanados casos em que, a revisão contratual não teve êxito, por não atender a um dos seus requisitos, como bem observado pelos magistrados.

Segundo VENOSA (2013), o primeiro requisito é a superveniência à celebração do contrato, de um acontecimento extraordinário imprevisto e imprevisível. Considera-se extraordinário aquele acontecimento que seja anormal, isto é, quando ocorrer em momento ou de forma diversa de como ordinariamente ocorre. Ou, ainda, quando, em regra, simplesmente, não se verifica.

Ainda na linha de pensamento de VENOSA (2013), tem-se como imprevisível o acontecimento que as partes não poderiam vislumbrar como possível por mais diligente que fosse. Isto significa que a imprevisibilidade é auferida sob uma perspectiva objetiva, isto é, nenhum contratante, de diligência normal, poderia prever a sua ocorrência.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a inflação constitui álea econômica normal, que não justifica a resolução ou revisão contratual. O segundo requisito é a necessidade de este acontecimento influir, de maneira direta, na prestação do devedor. É fundamental, portanto, que o fator externo cause sacrifício excessivo ao obrigado.

Isto é, a obrigação deve tornar-se desproporcional a ponto de desequilibrar, sobremaneira, a relação contratual. Além disso, diante do empobrecimento significativo de uma das partes, deve, também, haver o enriquecimento excessivo da outra. O terceiro requisito refere-se à espécie de contrato. É imperioso que este seja um contrato de execução continuada ou diferida.

VENOSA (2013) aborda que, se a execução for instantânea, não haverá a possibilidade de haver um acontecimento superveniente que o onere excessivamente. Além disso, o contrato deve ser comutativo ou unilateral oneroso. Portanto, em princípio, não se aplica a teoria da imprevisão em se tratando de contratos aleatórios, uma vez que a imprevisibilidade faz parte da própria natureza dessa espécie contratual.

Adicionalmente, o contrato deve ser oneroso, caso contrário, não se há de cogitar prejuízo decorrente do aumento da onerosidade da prestação. O quarto requisito, como cita VENOSA (2013), é a ausência de culpa do devedor. Ou seja, o acontecimento que causou a desproporção nas prestações deve ser desvinculado da atividade do devedor.

Nesse diapasão, o primeiro caso concreto de deferimento a ser analisado, foi julgado pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso, em sede de Agravo de Instrumento, promovido por uma empresa do ramo de entretenimento, referente à Contratos de Fornecimento de Energia Elétrica, tendo como motivação, a pandemia, onde a promovente requeria a suspensão do Contrato por 90 (Noventa) dias, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CAUTELAR – EMPRESA DO RAMO DE ENTRETENIMENTO – CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA POR DEMANDA CONTRATADA – TUTELA DE URGÊNCIA PARCIALMENTE DEFERIDA NA ORIGEM – PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19) – SUSPENSÃO DO CONTRATO POR NOVENTA DIAS – PAGAMENTO PROPORCIONAL DE 20% CONCERNENTE A CADA CONTRATO – POSSIBILIDADE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO – AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. A crise gerada pela pandemia do Novo Coronavírus configura-se como caso fortuito ou força maior, por ser um evento imprevisível e não relacionado aos riscos inerentes à atividade empresarial da agravada, cujos efeitos não se pode evitar ou impedir, de modo que deve ser mantida a decisão agravada que determinou, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a cobrança de energia e autorizou a agravada efetuar o pagamento do valor proporcional a 20% de cada contrato celebrado com a ré/agravante. Probabilidade do direito invocado e risco de danos iminentes demonstrados. Decisão mantida. Agravo Interno prejudicado. (TJ-MT-AI:10127893620208110000MT, Relatora: ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES, Data de Julgamento: 23/09/2020, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/09/2020.)

Pôde-se observar que houve a configuração de um evento imprevisível e não relacionado aos riscos inerentes à atividade empresarial da agravada, caracterizando os requisitos para a revisão contratual.

O próximo caso concreto de deferimento a ser apreciado, já em fase de apelação, remonta a um Contrato de Locação (Espécie contratual que tem considerável volume de revisionais na situação pandêmica), para um salão de beleza, com base na teoria da imprevisão, onde requer-se a redução do valor do aluguel, como se lê:

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. SALÃO DE BELEZA. PANDEMIA DE CORONAVÍRUS. INTERRUÇÃO DAS ATIVIDADES. TEORIA DA IMPREVISÃO. REDUÇÃO DO VALOR DO ALUGUEL. I – A pandemia da Covid-19 e a suspensão das atividades comerciais no Distrito Federal são fatos públicos e notórios e que representaram eventos de força maior, imprevistos e inevitáveis, a alterar as bases contratuais estabelecidas entre as partes, art. 317 do CC. Mantida a r. sentença que acolheu o pedido de redução do valor do aluguel em 50% durante o período em que a empresa permaneceu impedida de exercer sua atividade comercial de salão de beleza. II – A

sucumbência na demanda foi recíproca e proporcional, logo, ambas as partes devem arcar com o pagamento dos respectivos ônus. III – Apelação parcialmente provida. (TJ-DF07130221720208070001DF0713022-17.2020.8.07.0001, Relatora: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 17/03/2021, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 13/04/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Nota-se que, mais uma vez, o fator imprevisão é elencado, atendendo aos requisitos da revisão. Entretanto, a questão sucumbencial, onerou ambas as partes, o que poderia ter sido evitado caso a situação fosse regularizada extrajudicialmente.

Nas palavras de MARTINS (2015), na renegociação contratual, as partes contratantes podem extrajudicialmente readequar os direitos e as obrigações, principais e acessórias, como forma de restabelecer o equilíbrio econômico-jurídico originalmente pactuado. O dever de renegociar o contrato desequilibrado independe de cláusula expressa, pois decorre do dever de lealdade, que tem amparo no direito brasileiro na boa-fé objetiva (art. 422, Código Civil).

Como último caso de deferimento a ser examinado, em sede de agravo de instrumento, referente à um Contrato de Financiamento (Espécie contratual com poucos deferimentos) de Veículo para Transporte Escolar, também motivada pela pandemia e teoria da imprevisão, o julgador determinou a suspensão da exigibilidade das parcelas. Averiguemos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – TRANSPORTE ESCOLAR – PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS – TEORIA DA IMPREVISÃO – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS – CABIMENTO – MULTA – CABIMENTO – RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A situação atual de pandemia requer solução adequada ao âmbito coletivo e por meio de políticas públicas concertadas para enfrentamento da crise em âmbito nacional, cabendo, contudo, ao Judiciário, diante do caso concreto, equacionar as questões pertinentes ao desequilíbrio contratual. 2. Para o acolhimento da pretensão de resolução ou de revisão do contrato, com fundamento na aplicação da Teoria da Imprevisão é imprescindível a demonstração da onerosidade excessiva para uma das partes, com extrema vantagem para a outra e ainda, o desequilíbrio contratual em razão de acontecimento extraordinário e imprevisível. 3. Restando demonstrada a impossibilidade de adimplemento do contrato, em razão da total paralização das atividades laborativas exercidas pelo Autor, como motorista de transporte escolar, em decorrência da suspensão das aulas para sobrestamento da exigibilidade das parcelas do contrato de financiamento de veículo destinado ao exercício profissional. (TJ-MG-AI:10000210209714001MG, Relator: Habib Felipe Jabour (JD Convocado), Data de Julgamento: 28/04/2021, Câmaras Cíveis/12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/05/2021)

Como se vê, os requisitos para a revisão foram preenchidos e de forma peculiar essa espécie contratual passou pela revisão, simplesmente pelo fato notório de que a atividade laborativa do autor, foi impedida de ser exercida, fator este que inviabiliza o pagamento. Outra situação da mesma espécie que será apresentada ademais, demonstra que não é possível a revisão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19) – Pretensão de reforma da r. decisão que indeferiu pedido de tutela provisória de urgência – Pretensão de suspensão de leilão extrajudicial do imóvel e de compelir o credor à renegociação do débito – Descabimento – Hipótese em que não há razão legal que autorize a imposição de revisão dos termos do acordo celebrado entre as partes – Excepcionalidade da revisão contratual (CC, art. 421, parágrafo único) – Ausência dos requisitos legais que autorizam a revisão do contrato (CC, art. 317 e 478) – Onerosidade excessiva não verificada – Impossibilidade de conceder moratória ao devedor, sem previsão legal e sem a anuência do credor – Ademais, a inadimplência é anterior às medidas restritivas – Probabilidade da existência do direito alegado não verificada (CPC, art. 300) – RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP-AI:22511544420208260000SP2251154-44.2020.8.26.0000, Relatora: Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, Data de Julgamento: 15/02/2021, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação:15/02/2021.)

Dado que, os requisitos para configuração da revisão contratual não foram atendidos e que a mora do devedor era anterior ao momento de pandemia, a revisão não foi determinada. O fato de indeferimento seguinte, remonta a Contratos Bancários, onde o autor requereu a prorrogação de parcelas. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA CAUTELAR DE CARÁTER ANTECEDENTE – CONTRATOS BANCÁRIOS – PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19) – PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PARCELAS - Pretensão de reforma da r. decisão que deferiu pedido de tutela cautelar em caráter antecedente, prorrogando os pagamentos por 60 dias e impedindo a negativação da devedora – Cabimento – Hipótese em que não há razão legal que autorize a imposição de revisão dos termos dos contratos celebrados entre as partes – Excepcionalidade da revisão contratual (CC, art. 421, parágrafo único) – Inexistência dos requisitos legais que autorizariam a revisão do contrato (CC, art. 317 e 478) – Onerosidade excessiva não verificada – Impossibilidade de conceder moratória ao devedor, sem previsão legal e sem a anuência do credor – Probabilidade da existência do direito alegado não verificada (CPC, art. 300) – RECURSO PROVIDO. (TJ-SP-AI:2261841020208260000SP2261684-10.2020.8.26.0000, Relatora: Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, Data de Julgamento: 08/01/2021, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/01/2021.)

Assim como no julgado anterior, os requisitos para a obtenção da revisão contratual não foram encontrados, caso em que, o Banco teve seu recuso de Agravo de Instrumento provido pela mesma relatora do caso antecedente, para indeferir o pedido de prorrogação dos pagamentos. Nessa espécie contratual, a pretensão de acionar o seguro não é amparada, dado o fato que não é um evento previsto em apólice.

Conclui-se que, a revisão contratual pela via judicial é possível, mediante o atendimento dos requisitos elencados na legislação brasileira, entretanto, a melhor via que o empresário pode optar, é a extrajudicial, pois deste modo, estará poupando gastos sucumbenciais e conservando a relação comercial.

CONCLUSÃO

Como foi visto no primeiro capítulo, parte do presente artigo científico, existem diversos conceitos que, ao longo do tempo, foram dados à revisão contratual, sendo que as suas origens são variadas, bem como os preceitos legais norteadores de tal instituto jurídico quanto aos contratos empresariais especificamente.

O então chamado princípio da onerosidade excessiva superveniente, prevê que, em contratos de execução continuada ou diferida (ou seja contratos que se prolongam no tempo), se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, o devedor (aquele que deve cumprir a obrigação) pode pedir a resolução do contrato ou a resolução poderá ser evitada se a outra parte aceitar modificar equitativamente as condições do contrato, ou seja, se as partes revisarem o contrato.

Na sequência, foram devidamente expostas as hipóteses existentes e cabíveis à revisão dos contratos empresariais, com enfoque especial na situação pandêmica em que o mundo todo e principalmente as empresas brasileiras se depararam no fim do ano de 2019 até os dias atuais.

Foi possível notar que a situação pandêmica se encontra enquadrada como uma das hipóteses citadas para a resolução contratual.

Entretanto, com o intuito único de evitar este fim, é que a revisão existe, mas, para justificar tal ocorrência, se faz necessário, além da comprovação do impacto sofrido pelo devedor, o embasamento nos princípios do direito contratual empresarial, que foram abordados no segundo capítulo.

Em sede de segundo capítulo do presente trabalho científico, foi devidamente apresentado o princípio da onerosidade excessiva superveniente, sua origem e o conceito da norma jurídica que norteia os contratos comerciais, tão utilizado atualmente, como fundamento em decisões judiciais de ações revisionais.

Segundo Ramos (2017, p. 88), o princípio jurídico da onerosidade excessiva, também chamado de teoria da imprevisão, pode ser simplesmente conceituado como:

Da mesma forma que o princípio da relatividade é excepcionado pela teoria da aparência, conforme vimos, o princípio da força obrigatória também é excepcionado pela

aplicação da chamada teoria da imprevisão, representada pela cláusula rebus sic stantibus, segundo a qual os direitos e deveres assumidos em determinado contrato podem ser revisados se houver uma alteração significativa e imprevisível nas condições econômicas que originaram a constituição do vínculo contratual.

Além disso, as premissas existentes foram apropriadamente reveladas e atenção especial foi dada ao caso, especialmente pelas empresas brasileiras, à situação de pandemia enfrentada entre 2019 e a presente data.

Conotou-se que, na lei italiana, a exemplo, existe uma disposição expressa em que, a menos que o outro contratante concorde expressamente, o contrato só pode ser rescindido pelo tribunal e não pode ser modificado de outra forma.

Ao contrário desta legislação, na legislação brasileira, foi visto que é importante reter o depósito do contrato e, dependendo da situação e das necessidades das partes interessadas, também é aceitável rescindir o contrato ou modificá-lo de acordo com seus termos para manter o depósito do contrato (LEAL, 2003).

Em último momento, foi reforçada a ideia de que, caso as empresas contratantes não cheguem à uma solução amigável extrajudicialmente em relação à revisão das cláusulas contratuais, a parte demasiadamente afetada pelos impactos econômicos trazidos pela pandemia, no intuito único de evitar a resolução contratual, pode recorrer ao judiciário para obter uma solução frente ao problema enfrentado.

A título de exemplificação, a espécie contratual de Contrato de Seguro, não é amparada pelos tribunais, dado o fato de que não é um evento previsto em apólice, requisito básico desta modalidade.

Sendo assim, conclui-se que, a revisão contratual pela via judicial é possível, mediante o atendimento dos requisitos elencados na legislação brasileira, entretanto, a melhor via que o empresário pode optar, é a extrajudicial, pois deste modo, estará poupando gastos sucumbenciais e conservando a relação comercial.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento nº 0209722-08.2021.8.13.0000. Relator: Habib Felipe Jabour (JD Convocado). Belo Horizonte, MG, 28 de abril de 2021. **Ementa.** Belo Horizonte, 03 maio 2021. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1201960159/agravo-de-instrumento-cv-ai-10000210209714001-mg>. Acesso em: 23 maio 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2251154-44.2020.8.26.0000. Relator: Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca. São Paulo, SP, 15 de fevereiro de 2021. **Ementa.** São Paulo, 15 fev. 2021. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1167535511/agravo-de-instrumento-ai-22511544420208260000-sp-2251154-4420208260000>. Acesso em: 23 maio 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2261684-10.2020.8.26.0000. Relator: Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca. São Paulo, SP, 08 de janeiro de 2021. **Ementa.** São Paulo, Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1151243637/agravo-de-instrumento-ai-22616841020208260000-sp-2261684-1020208260000>. Acesso em: 23 maio 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível nº 0713022-17.2020.8.07.0001. Relator: Vera Andrighi. Brasília, DF, 17 de março de 2021. **Ementa.** Brasília, 13 abr. 2021. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1192646066/7130221720208070001-df-0713022-1720208070001>. Acesso em: 23 maio 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. Agravo de Instrumento nº 1012789-36.2020.8.11.0000. Relator: Antônia Siqueira Gonçalves. Cuiabá, MT, 23 de setembro de 2020. **Ementa.** Cuiabá, 29 set. 2020. Disponível em: <https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/936783514/agravo-de-instrumento-ai-10127893620208110000-mt>. Acesso em: 23 maio 2021.

CHAGAS, Edilson Enedino das. **Direito Empresarial Esquematizado**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 28. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda., 2016.

FARO, Alexandre. Pandemia do coronavírus, teoria da imprevisão e revisão de contratos. 2020. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-abr-12/opiniao-pandemia-teoria-imprevisao-revisao-contratos#_ftn8> Acesso em: 13out 2020.

FERRARESI, Neibo Aparecido. Covid-19 e a aplicação das teorias da imprevisibilidade e da onerosidade excessiva nos contratos. 2020. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-do-consumidor/covid-19-e-a-aplicacao-das-teorias-da-imprevisibilidade-e-da-onerosidade-excessiva-nos-contratos/>> acesso em: 13out 2020.

FREITAS, Danielle Silva Fontes Borges de. Como a pandemia da Covid-19 está afetando os contratos de locação. **Consultor Jurídico: ConJur**, Brasília, v. 1, n. 1, maio 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-30/danielle-freitas-pandemia-contratos-locacao>. Acesso em: 11 dez. 2020.

GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 24a ed. 2001.

LARAGNOIT, Camila Ferraz. Análise da Teoria Geral dos Contratos. Jus Brasil, São Paulo, v. 1, n. 1, maio 2015. Disponível em:

<https://camilalaragnoit.jusbrasil.com.br/artigos/187977006/analise-da-teoria-geral-dos-contratos>. Acesso em: 11 dez. 2020.

LEAL, Luciana de Oliveira. A ONEROSIDADE EXCESSIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. **Emerj**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 21, jan. 2003. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista21/revista21_155.pdf. Acesso em: 28 mar. 2021.

MAIA, Paulo Carneiro, **Da Cláusula rebus sic stantibus**. Rio de Janeiro: Saraiva. 1959.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação**. São Paulo: Marcial Pons, 2015, p. 509-563.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código civil comentado**. 8ª ed., São Paulo: RT, 2011.

NEVES, Geraldo Serrano. **Teoria da Imprevisão e Cláusula Rebus Sic Stantibus**. Goiânia: Liber, 1956. 67 p. Disponível em: <https://www.ebooksbrasil.org/eLibris/teoriarebus.html>. Acesso em: 13 jun. 2021.

NICODEMOS, Erika. O contrato e sua revisão: imprevisibilidade e onerosidade excessiva. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3774, 31 out. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25655>. Acesso em: 11 dez. 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**, Rio de Janeiro: Forense, 1995, v. III, 4a ed.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial**. 7. ed. São Paulo: Forense, 2017.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito empresarial sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

VENOSA, SÍLVIO DE SALVO. **Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos**. Vol. 2. 3. ed. São Paulo: Atlas. 2003. p. 464-465.